



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 896, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, para dispor sobre a unificação da arrecadação das contribuições sociais de empregado e empregador doméstico e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Em análise, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2009, que pretende alterar a lei que regula o trabalho de empregado doméstico, determinando que a Caixa Econômica Federal adote procedimentos simplificados na inscrição, emissão de formulários e outras iniciativas relativas à formalização dos empregos domésticos, mormente com utilização dos meios eletrônicos (internet).

O autor da proposta atenta para a burocracia exagerada que envolve a inscrição dos trabalhadores domésticos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. As dificuldades para regularizar os empregos domésticos teriam reduzido o alcance e a eficácia da norma que inseriu esse direito, como facultativo, na lei que dispõe sobre o trabalho doméstico.

Também, no texto que argumenta a favor das mudanças, são relatadas as dificuldades de um empregador doméstico que, para recolher voluntariamente o Fundo, “foi à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, que o mandou procurar a Caixa Econômica Federal – CEF, onde recebeu orientação para se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, finalmente, o encaminhou à Receita Federal, onde fez inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI ...”. Trata-se, enfim, de um percurso longo e desnecessário.

A nobre Senadora Marisa Serrano já analisou a matéria, nesta CAS, tendo oferecido parecer favorável a sua aprovação, que não chegou a ser votado. Concordamos inteiramente com os termos de sua análise.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O trabalho doméstico, regulado na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, pertence ao ramo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos a tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

Em primeiro lugar, registre-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em decisão recente, adotou normas históricas sobre o trabalho doméstico, em 16 de junho de 2011 (Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201), prevendo que milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticas do mundo inteiro tenham os mesmos direitos básicos concedidos aos demais trabalhadores.

De qualquer forma, no legislativo brasileiro, diversas iniciativas estão em andamento para conceder, aos empregados domésticos, os mesmos direitos concedidos aos trabalhadores em geral. O processo de evolução legislativa, entretanto, é demorado e nem sempre absorvido facilmente na prática das relações de trabalho. É exemplar, nesse sentido, a inserção dos

domésticos no regime do FGTS, que foi concedido de forma “facultativa”, conforme já registra o autor da proposta em análise.

A proposta em análise pretende facilitar a concessão de direitos trabalhistas aos domésticos, reduzindo a incompatibilidade dos procedimentos burocráticos com a condição de empregador doméstico, dadas as suas particularidades, que não incluem conhecimentos contábeis ou estrutura administrativa. Essa simplificação, então, pode representar um estímulo à formalização dos contratos domésticos, colocando os benefícios da internet a serviço do cidadão.

Registre-se que, embora o legislador procure, muitas vezes, simplificar a vida e o trabalho de empresas, empregadores em geral e contribuintes, instâncias inferiores da Administração Pública acabam criando entraves ou restrições ao pleno usufruto dos direitos ou ao cumprimento dos deveres.

É exemplar, nesse sentido, a Caixa Econômica Federal. Ela exige um cadastro dos empregadores, para que eles possam obter informações pela Internet sobre a situação das contribuições para o FGTS e efetuar outras operações. Esse procedimento insere-se dentro da denominada “Conectividade Social” que, aparentemente, diminui o fluxo de clientes nas agências e reduz custos da CEF. É, no mínimo, discutível se esse procedimento facilitador, em especial tratando-se de empregadores domésticos e outros pequenos empregadores possivelmente sem acesso a rede de computadores.

Então, quanto ao mérito, somos favoráveis às mudanças simplificadores propostas. Como bem atentou a Relatora que nos antecedeu há, entretanto, um problema de constitucionalidade na forma redacional utilizada. Ao atribuir competências à CEF, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o texto invade matérias que são de competência privativa do Presidente da República pois dizem respeito à “organização e funcionamento da administração federal” (alínea *a* do inciso VI do *caput* do art. 84 da Constituição Federal).

Essa impropriedade técnica e constitucional pode ser contornada através de emenda que conceda os direitos previstos no texto original, aos empregados e empregadores domésticos, deixando para a regulamentação do Poder Executivo a definição dos procedimentos a serem adotados.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009, com o seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 535, DE 2009

Acrecenta art. 3º-A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º-A.

.....

§ 1º É assegurada ao empregador a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, exigindo-se, exclusivamente, o número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda – CPF e a consequente emissão das guias de recolhimento, mediante utilização da rede mundial de computadores (internet).

§ 2º A inscrição do empregado doméstico junto à CEF será

comunicada, na forma do regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de informação do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT ou, se necessário, de novo registro.

§ 3º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI, junto à Secretaria da Receita Federal será processada automaticamente, a partir da inscrição de empregado doméstico, por ele contratado, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do regulamento.

§ 4º É assegurada ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os procedimentos legais necessários ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

, Relator



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009 (Substitutivo)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/10/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS

RELATORIA: *Senador Jayme Campos*

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>Autor</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>Relator</i>	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) <i>Relator</i>
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>Relator</i>	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMAR MOKA (PMDB) <i>Relator</i>	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>Relator</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Relator</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP) <i>Relator</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>Relator</i>	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Relator</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

SUBSTITUTIVO (EMENDA N° 1 - CAS) A8 E/S N° 535 DE 2009

B15

SUMMARY

TITULARES	SUPLENTES							
	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	X	X	X	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	1- EDUARDO SUPlicy (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X	X	X	2- MARTA SUPlicy (PT)				
ANGÉLICA PORTELA (PT)	X	X	X	3- VAGO				
HUMBERTO COSTA (PT)	X	X	X	4- ANA RITA (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X	X	X	5- LINDBERGH FARIA (PT)				
VICENTINHO ALVES (PR)	X	X	X	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X	X	X	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X	X	X	8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X	X	X	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	X	X	X	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X	X	X	2- PEDRO SIMON (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X	X	X	3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X	X	X	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB) R. da S.A.	X	X	X	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X	X	X	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X	X	X	7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
ANA AMELIA (PP)	X	X	X	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	X	X	X	1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X	X	X	2- CYRO MIRANDA (PSDE)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X	X	X	3- PAULO BAUER (PSDB)				
VAGO	X	X	X	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X	X	X	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PTB	X	X	X	1- ARMANDO MONTEIRO				
MOZARILDO CAVALCANTI	X	X	X	2- GIM ARGELLO				
JOÃO VICENTE CLAUDIO	X	X	X					

RESUMO - **ABSTENÇÃO:** _____ / **AUTOR:** _____ / **PRESIDENTE:** _____ / **SALA DAS REUNIÕES, EM _____ / _____ / 2011.**

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 535, DE 2009

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º-A.

.....

§ 1º É assegurada ao empregador a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, exigindo-se, exclusivamente, o número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda – CPF e a consequente emissão das guias de recolhimento, mediante utilização da rede mundial de computadores (internet).

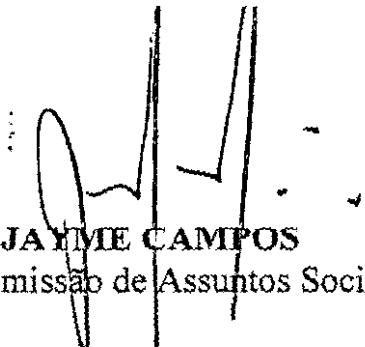
§ 2º A inscrição do empregado doméstico junto à CEF será comunicada, na forma do regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de informação do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT ou, se necessário, de novo registro.

§ 3º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI, junto à Secretaria da Receita Federal será processada automaticamente, a partir da inscrição de empregado doméstico, por ele contratado, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do regulamento.

§ 4º É assegurada ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os procedimentos legais necessários ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2011.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

LEI N° 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento."

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 132/2911 – PRES/CAS

Brasília, 31 de agosto de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo (Emenda nº 1-CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009, que *Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, para dispor sobre a unificação da arrecadação das contribuições sociais de empregado e empregador doméstico e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*, de autoria do Senador Paulo Paim.

Cordialmente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2009, pretende alterar a lei que regula o trabalho de empregado doméstico, determinando que a Caixa Econômica Federal adote procedimentos simplificados na inscrição, emissão de formulários e outras iniciativas relativas a formalização dos empregos domésticos, mormente com utilização dos meios eletrônicos (internet).

Segundo o autor, a burocracia exagerada que envolve a inscrição dos trabalhadores domésticos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS reduziu o alcance e a eficácia da norma que inseriu esse direito, coimo facultativo, na lei que dispõe sobre o trabalho doméstico.

Na justificação são relatadas as dificuldades de um empregador doméstico que, para recolher voluntariamente o Fundo, “foi à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, que o mandou procurar a Caixa Econômica Federal – CEF, onde recebeu orientação para se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, finalmente , o encaminhou à Receita Federal, onde fez inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI ...”. Trata-se, enfim, de uma verdadeira romaria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, trata dos direitos dos empregados domésticos e insere-se no ramo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos a tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

Registre-se, inicialmente, que diversas iniciativas estão em andamento para conceder, aos empregados domésticos, os mesmos direitos concedidos aos trabalhadores em geral. O processo de evolução legislativa, entretanto, é lento e paulatino. É exemplar, nesse sentido, a inserção dos domésticos no regime do FGTS, que foi concedido de forma “facultativa”, conforme já registra o autor da proposta em análise.

Um dos argumentos mais utilizados contra a concessão de direitos trabalhistas aos domésticos diz respeito à incompatibilidade dos procedimentos burocráticos com a condição de empregador doméstico, dadas as suas particularidades, que não incluem conhecimentos contábeis ou estrutura administrativa. Qualquer simplificação, então, pode representar um estímulo à formalização dos contratos domésticos. Nessa direção, o projeto em análise pode representar um avanço, colocando os benefícios da internet a serviço do cidadão.

Registre-se que, embora a legislação procure, muitas vezes, simplificar a vida e o trabalho de empresas, empregadores em geral e contribuintes, instâncias inferiores da Administração Pública acabam criando entraves ou restrições ao pleno usufruto dos direitos ou ao cumprimento dos deveres.

A CEF, por exemplo, exige um cadastro dos empregadores, para que eles possam obter informações pela Internet sobre a situação das contribuições para o FGTS e efetuar outras operações, fato que serve de argumento para o autor da proposta em estudo. Esse procedimento insere-se dentro da denominada “Conectividade Social” que, aparentemente, diminui o fluxo de clientes nas agências e reduz custos da CEF. No entanto, é discutível se esse procedimento é, realmente, um facilitador para os empregadores domésticos e outros pequenos empregadores, quiçá, não conectados à rede.

Assim, quanto ao mérito, somos favoráveis às mudanças simplificadores propostas. Há, entretanto, um problema de constitucionalidade na forma redacional utilizada. Ao atribuir competências à CEF, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o texto invade matérias que são de competência privativa do Presidente da República pois

dizem respeito à “organização e funcionamento da administração federal” (alínea *a* do inciso VI do *caput* do art. 84 da Constituição Federal).

Essa impropriedade pode ser contornada, em nosso entendimento, através de emenda que conceda os direitos previstos na iniciativa aos empregados e empregadores domésticos, remetendo à regulamentação do Poder Executivo a definição dos procedimentos a serem adotados.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009, com o seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 535, DE 2009

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 3º-A**

.....
§ 1º É assegurada ao empregador a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, exigindo-se, exclusivamente, o número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda – CPF e a consequente emissão das guias de recolhimento, mediante utilização da rede mundial de computadores (internet).

§ 2º A inscrição do empregado doméstico junto à CEF será comunicada, na forma do regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de informação do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT ou, se necessário, de novo registro.

§ 3º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI, junto à Secretaria da Receita Federal será processada automaticamente, a partir da inscrição de empregado doméstico dele junto à Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do regulamento.

§ 4º É assegurada ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os procedimentos legais necessários ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

M. Senan , Relatora

Publicado no DSF, de 07/09/2011.

MARISA SERRANO
Ponadora

56 #



Publicado no DSF em 07/09/2011

- 20 -

mr2011-01463

COMISSÃO DE ASSUNTOS LIVRE
VOLUME N° 20 DE 2011
S. 1